

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2015
(Da Sra. Rosangela Gomes)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), tornando inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte item 11:

“Art. 1º.....

I -

e)

11. praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar.(NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), determina serem inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (art. 1º, inciso I, alínea e).

O projeto de lei complementar ora apresentado pretende acrescentar às referidas hipóteses os **crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar**, hoje descritos no diploma legal conhecido como **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Acreditamos que o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser travado em todas as frentes possíveis, de forma a buscar a erradicação definitiva dessa execrável forma de discriminação da mulher em nossa sociedade.

Confiantes de que a presente proposição contribuirá para a eliminação da violência contra a mulher e o aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro, conclamamos os nobres Pares do Congresso Nacional a atuarem pelo seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES